

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.055, DE 2023

Dispõe sobre a designação de policiais militares da ativa para atuarem em associações representativas da Polícia Militar, e dá outras providências.

Autor: Deputado CAPITÃO AUGUSTO

Relator: Deputado PASTOR SARGENTO ISIDÓRIO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.055, de 2023, de autoria do Deputado Capitão Augusto, estabelece normas gerais que autorizam as associações representativas das Polícias Militares a requererem a designação de militares da ativa para o exercício de funções administrativas e de representação institucional no âmbito dessas entidades de classe.

Não há proposições apensadas ao projeto.

A matéria foi distribuída à Comissão Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), à Comissão de Administração e Serviço e Serviço Público (CASP), para análise do mérito; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; estando sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II, RICD), em regime de tramitação ordinário (art. 151, III, do RICD).

No âmbito da CSPCCO, o relator, Deputado Sargento Gonçalves, apresentou Substitutivo ao projeto original, que foi aprovado em 7 de maio de 2024. Em seu voto, o relator reconheceu o mérito da proposta e



promoveu relevante ampliação de seu escopo, incluindo os Corpos de Bombeiros Militares na disciplina legal.

Aprovado o Substitutivo na CSPCCO, a proposição foi encaminhada a esta Comissão de Administração e Serviço Público, onde transcorreu o prazo regimental sem a apresentação de emendas. Nesse contexto, passo à emissão do meu voto, observando os limites das competências atribuídas a esta Comissão nos termos do inciso XXX do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

Passo a proferir o meu voto.

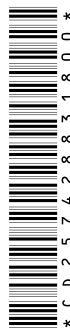
II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 2.055, de 2023, vem a esta Comissão Permanente por tratar de matéria relativa ao regime jurídico dos servidores públicos militares, ativos e inativos, nos termos da alínea “d” do inciso XXX do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Inicialmente, convém parabenizar o autor do projeto de Lei nº 2.055, de 2023, o Deputado Capitão Augusto, pela relevante iniciativa, bem como o Relator do Substitutivo aprovado na Comissão Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, o Deputado Sargento Gonçalves, pelos aprimoramentos à proposta originária.

A proposição apresenta inegável mérito em reconhecer, por meio de Lei Federal¹, de forma uniforme e objetiva, a possibilidade de policiais e bombeiros militares em serviço ativo desempenharem funções diretivas em suas associações de classe, sem prejuízo de sua carreira. Essa iniciativa responde a uma demanda antiga dessas categorias e preenche uma lacuna

¹ A Constituição Federal, em seu art. 22, inciso XXI, estabelece ser competência privativa da União legislar sobre normas gerais referentes à organização, efetivos, mobilização e inatividades das polícias militares e corpos de bombeiros militares. O presente projeto insere-se justamente no âmbito de normas gerais de organização administrativa das corporações militares estaduais, ao dispor de forma ampla (aplicável a todo o país) sobre as condições em que membros da ativa poderão exercer função em entidades de classe.



normativa, assegurando respaldo legal para práticas de representação de classe já existentes em diversos Estados.

Entendemos que permitir a cessão de militares da ativa às associações fortalece tais entidades e, por consequência, contribui para a melhoria das condições de trabalho e bem-estar da tropa. Com representantes da ativa em suas diretorias, as associações dispõem de um elo mais direto com as corporações, capaz de levar aos escalões superiores as necessidades e anseios da base de forma mais precisa. Esse canal de diálogo institucionalizado tende a aperfeiçoar a gestão das corporações militares estaduais, facilitando a identificação de problemas e a busca de soluções em temas como saúde, previdência, equipamentos, treinamento e outros interesses profissionais legítimos.

Ademais, a medida poderá aproximar as instituições militares da sociedade, na medida em que as associações frequentemente exercem papel de porta-voz das demandas sociais junto à corporação. A presença de militares da ativa na diretoria das entidades representativas contribui para que as reivindicações da população (por melhor segurança, policiamento mais comunitário, etc.) sejam ouvidas e consideradas internamente pela corporação, por intermédio desses representantes.

Também é relevante notar o estímulo à qualificação profissional, dirigentes associativos em serviço ativo possuem conhecimento atualizado da rotina policial/bombeiro, o que os habilita a identificar pontos de melhoria na formação e capacitação contínua dos efetivos, sugestões estas que podem ser canalizadas pelas associações para os comandos das corporações, influenciando positivamente políticas de treinamento.

Considerando as contribuições já incorporadas no Substitutivo oriundo da CSPCCO, esta Relatoria procedeu a uma análise minuciosa visando aperfeiçoar ainda mais a redação e os mecanismos de implementação da proposta. Entendeu-se oportuno apresentar novo Substitutivo no âmbito desta CASP, o qual preserva os avanços trazidos pelo texto anterior e acrescenta disposições suplementares para garantir maior clareza, segurança jurídica e efetividade na aplicação da lei.



Dentre as inovações introduzidas, destaca-se a fixação de tempo mínimo de 3 (três) anos de efetivo serviço como requisito para a designação do militar, medida que amplia o rol de possíveis indicados sem prejuízo à experiência necessária ao exercício da função. Complementarmente, aperfeiçoa-se o rito de cessão, condicionando-a à autorização expressa do Comandante-Geral da corporação e exigindo a publicação do ato designação, de modo a assegurar maior transparência, controle institucional e padronização do procedimento.

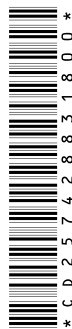
O texto do novo Substitutivo também explicita a possibilidade de suspensão da cessão em situações excepcionais, como calamidade ou grave perturbação da ordem pública e prevê a revogação imediata da cessão em caso de transgressão disciplinar, preservando-se a autoridade dos regulamentos militares sobre a conduta dos designados.

Diante do exposto, entende-se que o Substitutivo ora apresentado aprimora o mérito da iniciativa original ao adicionar camadas de segurança institucional e transparência. Acreditamos que com essas melhorias o resultado final será uma lei mais eficaz e segura, que permitirá a implementação harmoniosa do instituto em todos os estados. Nesse sentido, é preferível que a lei geral já forneça esses delineamentos, em vez de deixar tais pontos à mercê de regulamentações dispersas ou omissões nas esferas estaduais. Afinal, o objetivo é justamente uniformizar e dar estabilidade a esse direito em âmbito nacional.

Diante do exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.055, de 2023, **na forma do Substitutivo** apresentado no âmbito desta Comissão de Administração e Serviço Público (CASP).

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado PASTOR SARGENTO ISIDÓRIO
Relator



COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.055, DE 2023**

Dispõe sobre a designação de militares estaduais da ativa para atuarem em associações representativas das polícias militares e corpos de bombeiros militares, e dá outras providências

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais para a designação de militares estaduais da ativa para exercerem funções administrativas e representativas em associações representativas das polícias militares e corpos de bombeiros militares.

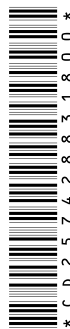
Art. 2º Fica facultado ao militar estadual da ativa o direito, na quantidade definida nesta Lei, à cessão com a consequente disponibilidade para o exercício de cargos diretivos nas associações representativas de classe das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares, dos respectivos Estados.

§ 1º A disponibilidade a que se refere o caput deste artigo ocorrerá sem prejuízo da remuneração e das demais vantagens do posto ou da graduação do militar estadual, preservados os direitos e garantias, previstos em leis e regulamentos.

§ 2º O tempo em que o militar estadual estiver à disposição, nos termos desta Lei, será computado como tempo de efetivo serviço em seu favor, inclusive para promoções em suas carreiras, para todos os efeitos legais.

Art. 3º A quantidade de militares estaduais que poderão ser cedidos às entidades, sendo esse cálculo proporcional a quantidade do efetivo de praças e oficiais é a seguinte:

I - de 200 a 500 militares estaduais: 01 militar estadual;



II - de 501 a 1.000 militares estaduais: 02 militares estaduais;

III - de 1001 a 2.000 militares estaduais: 03 militares estaduais;

IV - de 2001 a 4.999 militares estaduais: 04 militares estaduais;

V - a cada 5.000 militares estaduais: 01 militar estadual será acrescido aos quantitativos previstos no IV.

Art. 4º A designação ou destituição de militares estaduais da ativa para atuar em diretoria de associações representativas da polícia militar e do corpo de bombeiros militar é de competência exclusiva das suas entidades representativas, conforme deliberação em suas reuniões ou assembleias.

§ 1º O militar designado deverá ter, no mínimo, 10 (dez) anos de efetivo serviço na polícia militar ou no corpo de bombeiros militar e não ter condenação judicial definitiva.

§ 2º A disponibilidade do militar estadual para o exercício de mandato eletivo junto às entidades representativas será publicada em boletim geral da polícia militar ou do corpo de bombeiros militar, do respectivo estado.

§ 3º A publicação da cessão do militar estadual prevista no § 2º deverá ocorrer em até 15 (quinze) dias após protocolada a solicitação da disponibilidade, assinada pelo presidente da associação, instruída com:

I - relação nominal dos diretores a serem cedidos, com matrícula e unidade de lotação;

II - declaração do militar estadual e cônjuge de que não ocupam cargos ou funções de confiança na esfera do governo do Estado ao qual o militar estadual esteja vinculado, assim como, nas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista;

III - estatuto social da entidade;

IV - ata de eleição e termo de posse no cargo diretivo;

V - declaração do quantitativo de associados.

§ 4º Eventuais substituições para o exercício dos cargos diretivos, previstos em cada estatuto social das respectivas associações,



mantendo-se o limite estabelecido no art. 3º, deverão ser precedidas das informações constantes dos incisos I e II do § 3º deste artigo.

Art. 5º O militar estadual reassumirá na corporação militar seu cargo ou função em até 2 (dois) dias úteis após a interrupção do exercício do cargo diretivo nas associações, salvo se estiver, por outro motivo, afastado legalmente, inclusive em período de férias regulamentares.

Art. 6º Os militares estaduais colocados à disposição das associações, nos termos desta Lei, farão jus ao recebimento da remuneração conforme definido na legislação vigente.

Art. 7º O militar estadual cedido, na forma prevista nesta Lei, será considerado agregado para exercer função de interesse ou de natureza policial militar ou bombeiro militar, permanecendo sujeito aos deveres e obrigações estatuídos em leis, regulamentos ou normas internas das corporações militares estaduais.

Art. 8º Os militares estaduais colocados à disposição nos termos desta Lei poderão ter suspensas suas cessões pelo período que se fizer necessário, nos casos de grave perturbação da ordem pública, de calamidades ou catástrofes, de extrema necessidade do serviço, ou outras situações congêneres, assim reconhecidas pelos comandantes-gerais das corporações.

Art. 9º A condenação judicial transitado em julgado, poderá dar causa, como sanção acessória, à cessação do ato de disponibilidade.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado PASTOR SARGENTO ISIDÓRIO
Relator

